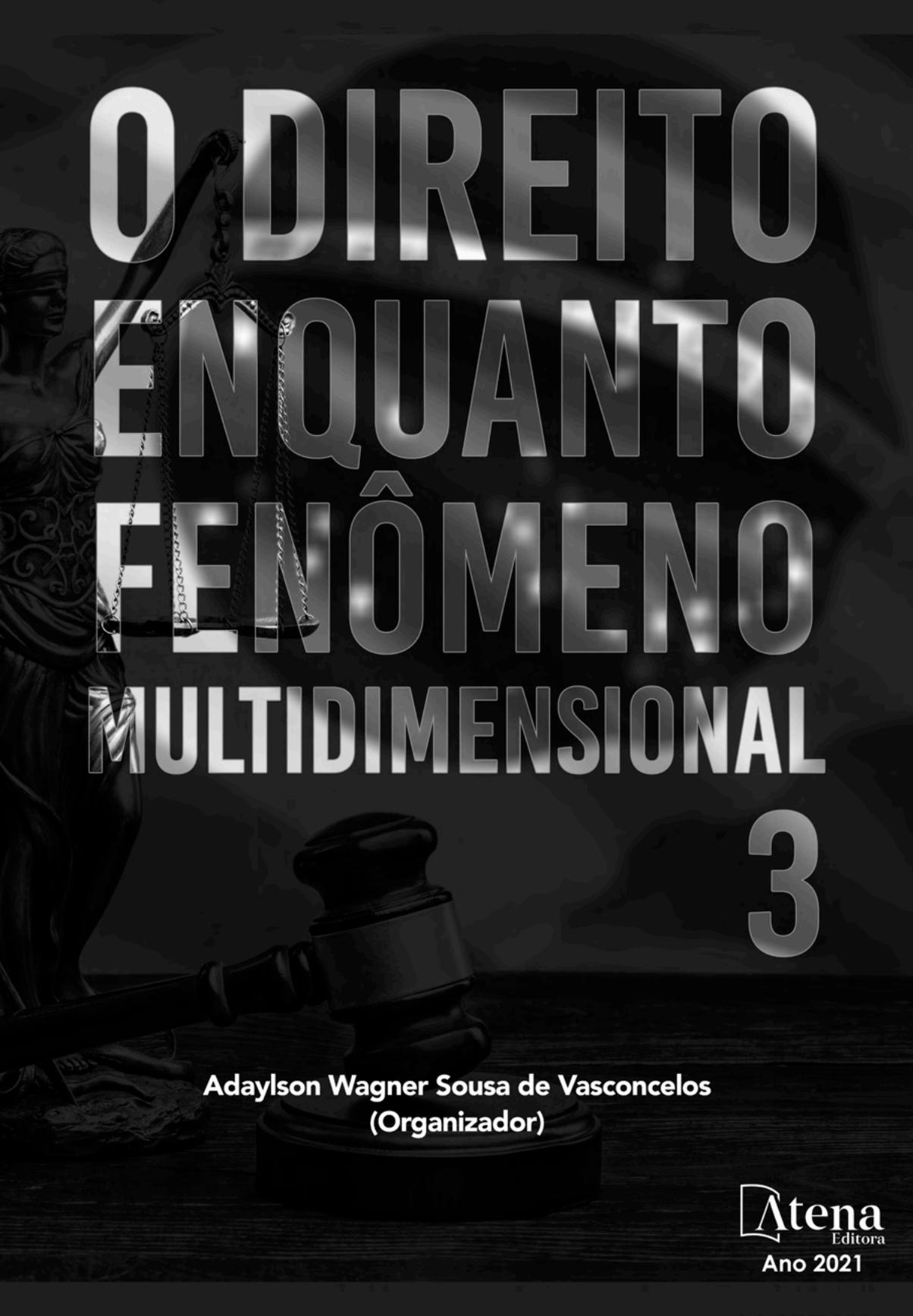


# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes editoriais**

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

## O direito enquanto fenômeno multidimensional 3

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 3 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-362-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.627211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 3**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito das famílias; estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade; estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade; estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades; e outras temáticas.

Estudos em direito das famílias traz análises sobre fidelidade recíproca, indenização, proteção da intimidade e privacidade de crianças e adolescentes, princípio da afetividade e processo de mediação em conflitos de família.

Estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade aborda questões como tutela do meio ambiente, construção normativa, defensoria pública, cemitérios privados e impactos ambientais.

Em estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade são verificadas contribuições que versam sobre inteligência artificial, ética e internet

Estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades possibilita colaborações sobre direito, história, literatura, cinema, psicologia e filosofia.

No quinto momento, outras temáticas, temos leituras sobre globalização, pluralismo jurídico, indicações geográficas, escola, presunção de inocência, processo administrativo, princípio da fungibilidade e previdência.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A FIDELIDADE RECÍPROCA DOS CÔNJUGES E A POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA POR TRAIÇÃO, NO PACTO ANTENUPCIAL

João Márcio Pinto Paulon

Letícia Lourenço Sangaleta Terron

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

FAMÍLIA: SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Anna Carolina Cudzynowski

Jorge Shiguemitsu Fujita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119082>

### **CAPÍTULO 3..... 26**

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE MULTIPARENTALIDADE E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Amanda Aparecida Martins Belo

Agatha Resende Lopes

Wagner Felipe Macedo Vilaça

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119083>

### **CAPÍTULO 4..... 39**

ENTRE AFAGOS E SILÊNCIOS: O QUE FALAM AS MEDIADORAS DE CONFLITOS DE FAMÍLIA SOBRE O PROCESSO DE MEDIAÇÃO?

Jéssica Aparecida Alves Simon

Gabriela Rieveres Borges de Andrade

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119084>

### **CAPÍTULO 5..... 51**

TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119085>

### **CAPÍTULO 6..... 65**

A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119086>

### **CAPÍTULO 7..... 72**

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO O MEIO AMBIENTE: ATUAÇÃO COLETIVA EM PROL DOS NECESSITADOS

Jaime Leônidas Miranda Alves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119087>

**CAPÍTULO 8..... 84**

**A CULTURA DE MORTE NO BRASIL: OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR CEMITÉRIOS PRIVADOS**

Maurício Casanova  
Carolina Camilotti Cavalcânti  
Eduarda Bavaresco Dall Agnol  
Jean Felipe dos Santos Martins  
Mônica Giusti Rigo  
Lilian Hanel Lang  
Germano Alves Lima  
Gustavo Wentz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119088>

**CAPÍTULO 9..... 97**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO VISANDO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

Oscar Francisco Alves Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119089>

**CAPÍTULO 10..... 113**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS SOBRE A SUA APLICABILIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Tereza Rodrigues Vieira  
Lilian Cristina Pinheiro Goto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190810>

**CAPÍTULO 11..... 127**

**INOVAÇÕES E AVANÇOS DO DIREITO: TÓPICOS AVANÇADOS, ATUAIS E EMERGENTES**

Gricyella Alves Mendes Cogo  
Alana Coutinho Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190811>

**CAPÍTULO 12..... 135**

**DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E DA FRAGILIDADE DESSAS INOVAÇÕES PERANTE OS PERIGOS DA INTERNET**

Mateus Catalani Pirani  
Matheus Torres de Almeida  
Daniel Stipanich Nostre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190812>

**CAPÍTULO 13..... 146**

**REFLEXÕES TEÓRICAS E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO**

Marta Regina Savi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190813>

|   |            |
|---|------------|
| <b>CAPÍTULO 14.....</b>   | <b>161</b> |
| A LINHA DE PESQUISA DIREITO E LITERATURA: EVOLUÇÃO TEÓRICA DOS ESTUDOS  |            |
| Raimunda Alves Batista Campos   |            |
| Larissa Aparecida dos Santos Claro  |            |
| Mônica Figueiredo de Sousa Lemes  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190814">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190814</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 15.....</b>   | <b>174</b> |
| O CINEMA ENQUANTO FENÔMENO FOMENTADOR DA INTEGRAÇÃO ENTRE A PSICOLOGIA, FILOSOFIA E O DIREITO   |            |
| Ronaldo Blecha Veiga  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190815">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190815</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 16.....</b>   | <b>188</b> |
| A GLOBALIZAÇÃO SOB O ENFOQUE DO PLURALISMO JURÍDICO   |            |
| Paulo Cesar de Lara   |            |
| Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190816">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190816</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 17.....</b>   | <b>203</b> |
| INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: ANÁLISE DO REGIME NACIONAL E INTERNACIONAL  |            |
| Emi Silva de Oliveira   |            |
| Raimundo Gomes da Silva Junior  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190817">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190817</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 18.....</b>   | <b>216</b> |
| PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ESCOLA PÚBLICA  |            |
| Maria Cristiane Lopes da Silva  |            |
| Nahiana dos Santos Araújo   |            |
| Jessica Araujo da Silva   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190818">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190818</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 19.....</b>   | <b>229</b> |
| EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO   |            |
| Lucas Andre Prado Vasconcelos   |            |
| Maressa Fontoura Coelho   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190819">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190819</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 20.....</b>   | <b>246</b> |
| A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COM ALUSÃO AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA LIDE PREVIDENCIÁRIA   |            |
| Gine Alberta Ramos Andrade Kinjo  |            |
| Rita de Cássia Oliveira Santos  |            |
| Marcus Antonius da Costa Nunes  |            |

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190820>

|                                 |            |
|---------------------------------|------------|
| <b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b> | <b>260</b> |
| <b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>    | <b>261</b> |

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COM ALUSÃO AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA LIDE PREVIDENCIÁRIA

*Data de aceite: 02/08/2021*

### **Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo**

Faculdade Vale do Cricaré (FVC)  
São Mateus – Espírito Santo  
<http://lattes.cnpq.br/7127244982521886>

### **Rita de Cássia Oliveira Santos**

Universidade Estácio de Sá  
Vitória – Espírito Santo  
<http://lattes.cnpq.br/2443251668813166>

### **Marcus Antonius da Costa Nunes**

Faculdade Vale do Cricaré (FVC)  
São Mateus – Espírito Santo  
<http://lattes.cnpq.br/3882053619940936>

**RESUMO:** O presente artigo tem por fulcro, tratar da aplicação do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, sem causar ofensas a outros princípios constitucionais que circundam a relação jurídica processual. O Direito Previdenciário é um ramo jurídico que abarca conjunturas peculiares e de nível significativo, todavia, ainda é um regramento jurídico esparso com raras disposições acerca do processo previdenciário, o que compromete o seu desenvolvimento e aplicação na prática. Nesse sentido, respostas processuais categóricas e concisas são necessárias, haja vista que, circunda nos benefícios por incapacidade a natureza alimentar, bem como, a busca concreta de proteção social para que seja preservada a vida em condições dignas, diante de situações adversas decorrentes da incapacidade laborativa. É possível constatar que a fungibilidade alcança

com excelência a plena realização desses objetivos fundamentais almejados por um sistema de previdência social. Contudo, invocar uma questão processual dessa natureza, causa resistência devido à relativização dos princípios dispositivo e da adstrição, já enraizados por um modelo processual clássico com certa concepção individualista. Entretanto, a jurisprudência vem tentando dinamizar a temática, sendo esse o objeto desse estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da fungibilidade; benefícios por incapacidade; princípio dispositivo; princípio da adstrição.

### THE APPLICATION OF THE FUNGIBILITY PRINCIPLE ALLUSING TO DISABILITY BENEFITS IN SOCIAL SECURITY

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to deal with the application of the fungibility principle in social security actions, without causing offense to other constitutional principles that surround the procedural legal relationship. The Social Security Law is a legal branch that encompasses peculiar situations and at a significant level, however, it is still a sparse legal regulation with rare provisions about the social security process, which compromises its development and application in practice. In this sense, categorical and concise procedural responses are necessary, given that the nature of food benefits from disability, as well as the concrete search for social protection so that life is preserved in dignified conditions, in the face of adverse situations resulting from disability laborative. It is possible to verify that the fungibility achieves with excellence the full accomplishment of these fundamental objectives desired by a

social security system. However, invoking a procedural issue of this nature, causes resistance due to the relativization of the principles of device and distraction, already rooted in a classic procedural model with a certain individualistic conception. However, jurisprudence has been trying to boost the theme, which is the object of this study.

**KEYWORDS:** Principle of fungibility; disability benefits; device principle; principle of distraction.

## 1 | INTRODUÇÃO

É sabido que a lide previdenciária possui um caráter único, que diante dos delineamentos da relação processual e a natureza do direito material, necessitam de tratamento normativo diferenciado do modelo clássico, portanto, em algumas nuances do direito previdenciário, o processo civil se mostra inconclusivo.

A carência de norma procedimental específica no âmbito previdenciária, tem levado os Tribunais Superiores a construir entendimentos jurisprudenciais que melhor definem o desenvolvimento do processo previdenciário, bem como, lhe favoreçam em seu dinamismo.

No âmbito dos procedimentos judiciais, objetiva-se primordialmente evitar a duração prolongada do processo, todavia, a morosidade tem sido um fator negativo em função do alto volume de ações decorrentes de uma litigiosidade excedida. É notável em especial, a figura do Estado no polo passiva de inúmeras demandas, em razão de sua negligência e resistência ao apreciar os pedidos administrativos protocolizados junto ao seu ente autárquico.

Destarte, em razão deste inconformismo, os hipossuficientes buscam o deferimento do benefício para garantir sua sobrevivência, haja vista que, todas as espécies de benefício previdenciário por incapacidade trazem consigo uma prestação social de cunho alimentar. Entretanto, ocorre que no momento da apreciação judicial de ações previdenciárias dessa natureza, não há uma fundamentação procedente para a concessão dos pedidos formulados inicialmente, ocasionando que, no deslinde da ação manifesta-se o direito a um benefício diverso.

Diante desse raciocínio ora formulado, como o julgador poderá agir em prol da satisfação do direito da parte autora no presente caso sem que o seu julgamento seja considerado uma violação aos princípios constitucionais do dispositivo e da adstrição, bem como, ao contraditório e ampla defesa?

Considerando a justificabilidade social e alimentar quando do pleito de benefícios, seja de natureza previdência ou assistência, ancorados nos princípios da economia e celeridade processual, surge o princípio da fungibilidade como uma alternativa vital para a satisfação do direito do jurisdicionado, sem que haja violação ao exercício do contraditório, bem como do direito fundamental da prova.

Noutro giro, é salutar que o magistrado quando da interpretação da norma, possa avaliar a viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o que permitiria ao processo

judicial, transpassar o conceito de satisfação do direito, de maneira a contemplar o que realmente o jurisdicionado faria jus, ao invés de vincular-se aos rigores formais e frios da norma, o que possibilitaria ao Estado Juiz e a lei, cumprir com exatidão a definição de proteção social.

A metodologia a ser seguida será de natureza qualitativa, tendo em vista que, as reflexões propostas acerca do objeto de estudo, a partir da consubstanciação das fontes jurídicas pesquisadas, em especial, através da revisão bibliográfica e de artigos científicos disponíveis em sítios eletrônicos e, análise documental de decisões judiciais prolatadas, sobretudo, dos Tribunais Superiores.

## **21 A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMO MEIO EFETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**

Esboçando um rápido parâmetro acerca da construção do Direito Previdenciário como um ramo do direito, percebemos que este é essencialmente composto de disposições constitucionais, com fulcro na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, bem como, do direito fundamental à garantia do mínimo existencial.

Nesse sentido, é importante destacar que, à luz dessa íntima conexão, é que devem iniciar os trabalhos de definição e implementação das políticas públicas, com o cunho de elaboração das normas processuais correspondentes à singularidade da lide previdenciária e, que realce sua essência fundamentalista, objetivando instrumentalizar de modo indispensável promoção dos direitos que resguardam a proteção social.

É certo que o princípio da fungibilidade propõe a flexibilização do princípio da adstrição da sentença e do princípio dispositivo, considerando a relevância social da matéria e o bem jurídico em questão, para fins de se alcançar o acertamento da relação jurídica de proteção social e, conferir amparo previdenciário mais eficaz e congruente aos jurisdicionados.

Oportuno sinalizar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 492, determina ser vedado ao juiz, proferir decisão ou condenar a parte de modo diverso dos pedidos articulados na exordial e, caso a sentença não demonstre esse vínculo com o requerido inicial, estará ela eivada de vício, podendo ser classificada como *extra petita*, *ultra petita* ou *infra/citra petita*.

É nesse sentido, a posição de Rinaldo Mouzalas (2010, p.507), ao aduzir que “o princípio da adstrição é consectário do princípio dispositivo, cabendo ao juiz julgar a demanda exatamente nos limites em que ela foi proposta”. Diante dessas premissas, compreendemos que a observância de tais princípios, se torna necessário e atende ao que dispõe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, importante salientar que esta regra não é absoluta, existindo exceções a estes princípios, de maneira a permitir ao juiz,

conceder algo que não foi pedido e, cabe citar aqui, a título de exemplo, a fungibilidade nas ações possessórias. Assim, resta nitidamente comprovado que essa flexibilização é um fenômeno típico do direito processual civil e, trata-se de cizânia, obstar a sua aplicação na seara previdenciária, quando o julgador, tiver diante de si, demandas que versam sobre o benefício por incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, se na seara processual civil não há impedimentos para se ater ao formalismo em determinadas ocasiões, quais seriam os obstáculos para se aplicar tal entendimento também na prática no direito processual previdenciário?

Nesse particular, Savaris (2018, p. 54) assevera que:

É também na perspectiva do direito fundamental ao processo justo que se afirma que as normas e os institutos do direito processual civil clássico somente deverão reger uma lide previdenciária quando as consequências de sua aplicação sejam com elas compatíveis, isto é, quando não oferecem resultados inaceitáveis ou desproporcionais, especialmente diante da natureza do bem da vida que se encontra em discussão (autêntico direito humano e fundamental intimamente conectado ao mínimo existencial e à dignidade humana).

Não obstante, o princípio da fungibilidade não deve ser visto apenas pelo seu conteúdo teórico de reunir pretensões previdenciárias desse gênero, mas também, com o objetivo de oportunizar a proteção social a quem dela precisa.

No âmbito da Seguridade Social, o Regime Geral da Previdência Social, tem como coberturas previdenciárias, os benefícios de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação (art. 42, Lei nº 8.213/91); o auxílio-doença, quando a impossibilidade laborativa seja de natureza temporária e parcial e perdure por mais de quinze dias consecutivos (art. 59, Lei nº 8.213/91) e, por fim, o auxílio-acidente, concedido como meio de indenização decorrente da consolidação das sequelas ora ocasionadas por acidente de qualquer natureza e que, conseqüentemente, reduziram a capacidade laborativa (art. 86, Lei nº 8.213/91).

Noutro giro, a assistência social através do art. 20, da Lei nº 8.742/93 regulamentou o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) que esteja impossibilitada de prover o seu próprio sustento e nem tê-lo provido por sua família. Todos esses benefícios exigem em si, a constatação de certos requisitos específicos e genéricos, para fins de proteção previdenciária. Assim, conforme leciona Tavares (2005, p.40)

Os requisitos genéricos são aqueles exigidos de modo geral para a concessão de uma prestação previdenciária: qualidade de segurado e carência. Tais requisitos não dizem a respeito a determinado benefício, sendo, em regra, exigidos para que se realize a proteção previdenciária. De outra parte, o requisito específico corresponde à contingência social protegida, o risco social que reclama proteção previdenciária específica.

Por conseguinte, os benefícios por incapacidade são interligados por um requisito específico, devido ao acometimento da redução ou ausência de capacidade laborativa, o

que culmina em impedimentos sociais, em decorrência do surgimento da deficiência.

Analisando os requisitos para fins de concessão do benefício previdenciário, à luz do princípio da fungibilidade, há dois aspectos que defendem a admissão deste princípio no processo previdenciário, sendo o primeiro, no momento do recebimento da petição inicial, que deverá ter sua análise, a semelhança do requerimento administrativo, com o que está sendo fundamentado, para o qual é imprescindível que a parte comprove o seu prévio indeferimento. Já o segundo aspecto refere-se à correlação da decisão judicial e a exordial que reflete da obediência ao princípio da adstrição.

Nesse sentido, à luz dessa condicionante processual, se o motivo do seu indeferimento, decorrer de avaliação médica contrária ao requisito de incapacidade, torna-se perfeitamente possível que a parte postule seja enfrentada e analisada a demanda, para fins de concessão de benefício por incapacidade. Ademais, se a Autarquia Previdenciária indefere um pedido de auxílio-doença pela ausência de reconhecida da incapacidade para o trabalho, por quais razões aprovaria benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial?

No que tange ao segundo aspecto da correlação da decisão judicial e a exordial que reflete da obediência ao princípio da adstrição, todavia, a fungibilidade também retira sua fundamentação do princípio *jura novit curia* quando possibilita ao juiz, conceder benefício por incapacidade diverso do pleiteado pela parte na inicial. Em outras palavras, em uma demanda que se postula a concessão de benefício de auxílio-acidente, não será considerada *ultra petita* ou *extra petita*, se ao final do processo, o julgador entenda por conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nessa mesma linha de pensamento é o entendimento jurisprudencial, ora apresentado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO “EXTRA PETITA”. PRINCÍPIOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS* E *JURA NOVIT CURIA*.

DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *mih factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há como falar em decisão *extra petita*. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 1.065.602/MG, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2008).

Reconhecer a viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade nos procedimentos judiciais de natureza previdenciária é reconhecer o papel de relevância social que esse princípio pode possibilitar no ordenamento jurídico. Outrossim, lembrar o nível de importância que se tem, ao dar à norma da proteção social mais efetividade. Isso, diante do fato que, de um lado há uma parcela de magistrados que ao apreciar uma petição inicial conseguem identificar que todo o exposto vai muito além de uma mera formalidade

processual imposto por um sistema e usa de sua autoridade estatal para devolver equilíbrio na balança social de um indivíduo incapacitado para o trabalho. Havendo também outra parcela de julgadores que, infelizmente rompe com as diretrizes de progresso e, se acomodam na fundamentação do disposto art. 492 do Código de Processo Civil.

Não obstante, constata-se que o próprio processo civil clássico ampara a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, respondendo especificamente bem a questão. Contudo, para se alcançar esse avanço, ainda é considerado recente na lida forense, foi de suma importância a formação de entendimentos jurisprudenciais decorrentes de vasta reflexão nos tribunais do país.

Apartir disso, denota-se que a fungibilidade é uma modalidade de solução processual que coopera para uma melhor adequação na relação jurídica previdenciária, frente a uma visão individualista acerca do princípio constitucional do devido processo legal.

Importante trazer à baila significativos posicionamentos assumidos pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao princípio da fungibilidade:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em tema

de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. 2. Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado *a quo*, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 412.676/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJe 19/12/2002).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. 1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de Origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar à hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho. 3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto. 4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 01/03/2004, p.209).

PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – DECISÃO *EXTRA PETITA* – INOCORRÊNCIA. 1. Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento *extra petita* a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON

No âmbito das Turmas Previdenciárias, outra não tem sido a solução processual, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o magistrado analisou o pedido requerido pela parte-autora, afastando-o por não terem sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes desta Corte. (TRF4, APELREEX 200871000184138, Relator Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, DE 23.04.2010).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Nas ações em que se objetiva aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. Preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, porquanto a redução laboral já se fazia presente na ocasião, deve ser deferido o benefício, ainda que pedido diverso tenha sido formulado na exordial. Precedentes. Para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº

8.213/91, e do REsp nº 1.103.122/PR). Honorários advocatícios já fixados na sentença nos termos pretendidos pela autarquia na apelação e na trilha do posicionamento desta Corte. Recurso parcialmente prejudicado. Honorários periciais a cargo do INSS. Omissão que se supre. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício. (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02.10.2007). (TRF4, 6ª Turma, AC 200971990052640, AC – APELAÇÃO CÍVEL, Relator PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 09.02.2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. ART. 515, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, é inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo socioeconômico. (AC 200572130002013, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 – TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 11.05.2007).

**Nas decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, também foram consolidados entendimentos favoráveis à temática, advindas da Turma Nacional de Unificação (TNU), ora colacionadas a seguir:**

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE

LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, TRF 4ª, Juiz Federal Relator Osório Ávila Neto, 28.05.2012).

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa

daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01.03.2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28.04.2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19.12.2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05.03.2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21.08.2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não se ter referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08.06.2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06.09.2012).

**Por intermédio da hermenêutica e da jurisprudência própria sobre o tema, a aplicação da fungibilidade tornou-se possível, até mesmo em demandas previdenciárias que versem sobre outro tipo de benefício previdenciário, cuja ementas também se transcrevem abaixo:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para a concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões

consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1232820 RS 2009/0174388-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL PARCIALMENTE COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. No caso concreto, apesar de ter sido pleiteada a concessão de aposentadoria por idade, houve deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que fosse antes afastada a possibilidade do benefício efetivamente pleiteado. 2. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal, a autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado inicialmente, em face da fungibilidade dos benefícios previdenciários (v. g. AC 0046931-95.2010.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 18/11/2013). Esse posicionamento, entretanto, somente tem lugar quando o magistrado examina expressamente o benefício pleiteado, rejeitando-o e, ato contínuo, deferindo outro cabível no caso, não quando o pedido inicial sequer chega a ser examinado. 3. Nulidade da sentença, com aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º do CPC), visto que o processo se encontra em condições de imediato julgamento pelo Tribunal. Precedentes do STJ e do TRF1. 4. Deve ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor como segurado especial rural durante o período de 03/03/1962 a 28/02/1979, o qual foi devidamente comprovado por meio de início de prova material (certidões de casamento e de nascimento das filhas), corroborado por prova testemunhal. 5. Contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em desfavor da autarquia previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até data de prolação do acórdão. 8. Anulação *ex officio* da sentença, ficando prejudicados o recurso do INSS e o reexame necessário. Julgamento do mérito pelo Tribunal, com procedência parcial do pedido. (TRF1 – 0040701- 03.2011.4.01.9199, 01.06.2016, Segunda Turma).

Com efeito, é primordial essa prestação jurisdicional na prática, de maneira a possibilitar ao indivíduo, a efetiva proteção previdenciária que necessita. De maneira a corroborar essa reflexão, é importante dizer que a teoria do acertamento da relação jurídica de proteção social, é outra diretriz específica que serve como base para a fungibilidade nas ações previdenciárias, pois, de acordo com Savaris (2018, p. 71):

Em essência, a teoria do acertamento expressa que as ações em que se busca proteção social não objetivam o estrito controle da legalidade do ato administrativo, mas a outorga da proteção devida, mediante o reconhecimento da existência do direito fundamental e a concessão da prestação previdenciária, nos escritos termos em que a pessoa faz jus.

Ressalta-se que a citada teoria trata com seriedade a máxima constitucional de efetivação do direito, sendo muito além de uma mera fungibilidade ou como sucedeu o procedimento administrativo na respectiva entidade autárquica. Importa-se aqui, zelar por duas realidades que circundam o processo judicial desse gênero, o reconhecimento de um direito com caráter alimentar paralelo a hipossuficiência econômica e informacional do segurado.

Como bem afirma José Antônio Savaris (2018, p.60):

O autor de uma ação previdenciária é presumivelmente hipossuficiente. Trata-se de uma hipossuficiência econômica informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, seus direitos e deveres. Em face da grande complexidade dos mecanismos de proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências. Por outro lado, uma vez que o autor se encontra em juízo buscando prestação de natureza alimentar, presume-se destituído de recursos para garantir sua subsistência. Essa presunção de vulnerabilidade é mais segura nas ações em que se buscam os chamados benefícios sensíveis, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Por conseguinte, impõe-se ao Judiciário nivelar tais questões no curso processual, salvaguardando o pleno acesso à Justiça, sem criar maiores prejuízos aos segurados. É nesse sentido, a decisão proferida na 3ª Turma Recursal do Paraná, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES INÉDITAS. DOCUMENTOS NOVOS. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR. JURISDIÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL. TEORIA DO ACERTAMENTO. 1. A função jurisdicional dos direitos fundamentais de proteção social não deve olhar com proeminência para o ato do Poder Público que se contrapõe ao direito pleiteado pelo particular ou para o modo como restou formalizada a tutela administrativa. Antes, por uma questão de respeito aos direitos fundamentais, a jurisdição de proteção social deve devotar-se ao acertamento da relação jurídica, o que implica investigar o que realmente importa: se o direito social pretendido existe e qual sua real extensão. 2. Na perspectiva da primazia do acertamento, desde que prestada a tutela administrativa e analisado o direito previdenciário reivindicado em juízo, abre-se espaço para a atuação jurisdicional de definição da relação jurídica de proteção social. O que importa, nessa perspectiva, é definir a relação jurídica de proteção social e não investigar se uma determinada circunstância fática foi ou não apreciada originariamente pela Administração Pública. (TRF-4 – RECURSO CÍVEL: 50068031920114047003 PR 5006803-19.2011.404.7003, Relator: JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, Data de Julgamento: 06/03/2013, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR).

Considerando todos esses julgados, resta clarificado visualizar que o objetivo constitutivo da proteção social pode ser positivamente aplicado, trazendo portanto, intrinsecamente tantos direitos fundamentais em seu núcleo, o que torna necessário, sejam resguardados pela atuação jurisdicional.

Entendemos que o ordenamento jurídico ainda é carecedor de maior atualização legislativa, o que denota retratar um sistema normativo eminentemente teórico. Contudo, para que direitos fundamentais sejam analisados sob uma ordem jurídica justa, os operadores do Direito precisam acompanhar o dinamismo da sociedade em si, na busca incessante de uma melhor interpretação jurídica e, atendimento dos anseios sociais vigentes.

Nesse sentido, ainda segundo José Antônio Savaris (2018, p. 71):

O fundamento da teoria do acertamento se alinha à sustentação de que a lide previdenciária apresenta singular configuração e, por isso, deve orientar-se pela eficácia normativa do direito fundamental ao processo justo (CF/88, art. 5º, XXXV), o qual, mercê de sua dignidade constitucional, prevalece sobre as disposições processuais civis que ofereçam resposta inadequada ao processo previdenciário, tanto quanto pode suprir eventual ausência ou insuficiência de disciplina legal.

Como consedâneo ao supramencionado, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, tem primado por soluções processuais como o princípio da fungibilidade, a saber:

Ocorre que o STJ, ao tratar de direito previdenciário, assenta que o magistrado deve analisar a questão com menos formalismo, em razão de estar lidando com tutela específica de pessoa hipossuficiente e em face da natureza alimentar da demanda. (STJ – AgRg no REsp: 1454491 RS 2014/011638-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento 16/06/2015, T2-Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

Por essa razão, à luz do direito ao melhor benefício, desde que não sejam desconsiderados os princípios do contraditório e a ampla defesa, deve ser priorizada a busca pela melhor efetivação da proteção social para que se equalize tantos enfrentamentos sociais impostos aos hipossuficientes. Afinal, temos um ordenamento com considerável número normativo, mas, infelizmente, carentes de informação, tão logo, é mister que essa realidade seja elucidada no momento de apreciação judicial.

### **3 | CONCLUSÃO**

Diante de um acompanhamento minucioso das decisões proferidas nas lides previdenciárias que versam sobre benefícios por incapacidade e, verificando uma desarmonia entre os magistrados responsáveis em proferir julgamentos acerca da temática, surge a necessidade de buscar diretrizes mais específicas que circundam no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a metodologia utilizada para essa pesquisa foi de natureza qualitativa, explorando os aspectos subjetivos referentes à temática abordada, que nasceu da discussão da judicialização de políticas de proteção social e do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada.

A Constituição Federal vigente é fundada na dignidade da pessoa humana e

consagra outros princípios fundamentais que reunidos, formam uma base de política social, tendo como componente constitutivo, a justiça distributiva.

A proteção social faz parte desse elenco de direitos elementares, o que implica em conferir aos seus protegidos, os recursos necessários à sua sobrevivência e, a partir disso, faz nascer a necessária discussão acerca de soluções processuais que devam concretizar a plena efetivação desse direito.

O Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema de normatividade, enraizado em uma concepção eminentemente teórica, é vital que uma decisão judicial explicita a sua realização, e a lide previdenciária anseia por essa satisfação.

Nessa linha de pensamento, entedemos que, para tornar essa efetividade possível, o direito processual previdenciário criou relativa autonomia frente ao processo civil clássico, pois, se de um lado existe todo um sistema normativo vinculante a uma regra constitucional do devido processo legal, de outro, há uma singularidade processual de um hipossuficiente que busca um amparo previdenciário em razão de uma deficiência inesperada que sem a devida proteção comprometerá o seu sustento e o da sua família.

A prática forense tem demonstrado que a dinâmica da processualidade administrativa do Instituto Nacional da Seguridade Social é amplamente falha, vez por outra, culminando em maiores constrangimentos jurídicos que colaboram para o aumento das demandas judiciais. Portanto, perceptível que a esse ramo jurídico tem clamado por uma normatividade específica mais inclusiva e agregadora e que positive as inovações no campo prático-jurisprudencial.

A lide previdenciária possui uma configuração singular que não pode se valer apenas de disposições processuais civis clássicas, que por seu turno, oferecem uma resposta parcial ou insuficiente ao processo previdenciário. O princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários não é um tema que tenha ingressado recentemente na seara previdenciária, contudo, ainda é inédito para alguns magistrados e, a sobrevivência de um hipossuficiente não poder ser banalizada por essa lacuna legislativa.

É forçoso mitigar rigores formais e oportunizar a flexibilização do princípio da adstrição da sentença e o princípio dispositivo, objetivando garantir a proteção social, um direito fundamental regulamentado antes mesmo da Carta Magna vigente, vez que Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948), já permitiam compreender que direitos que alicerçam fundamentos de defesa ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana é prioridade mundial, devendo contemplar a todos e todas.

O princípio da fungibilidade é apenas um tema inserido na categoria de judicialização de políticas de proteção social, ainda há muito a ser feito a respeito da normatividade do processo judicial previdenciário, de maneira a que ele seja capaz de priorizar a relevância social da matéria, em alinhamento com a adequação mais precisa entre a hipótese fática e o dispositivo legal pertinente.

Em breves linhas, um ordenamento jurídico eficaz é aquele que consegue transcender na prática, outorgando aos seus jurisdicionados a proteção que efetivamente faz jus, sem formalismos desnecessários.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social**. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Imprensa Oficial, 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1232820**. Relator: VAZ, Laurita. Publicado no DJ de 22-11-2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17554864/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1232820-rs-2009-0174388-0-stj/relatorio-e-17865034>>. Acesso em 30 abr.2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa do Recurso Especial nº 412.676/RS 2002/00017158-4**. Relator: LEAL, Vicente. Publicado no DJ de 19-12-2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7524019/recurso-especial-resp412676-rs-2002-0017158-4-stj/relatorio-e-voto-13139848>>. Acesso em: 30 abr.2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa do Recurso Especial nº 541.695/DF 2003/0085831-0**. Relator: GALLOTTI, Paulo. Publicado no DJ de 01-03-2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400124/recurso-especial-resp-541695-df-2003-0085831-0-stj/relatorio-e-voto-13057962?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 abr. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa do Recurso Especial nº 226.958/ES 1999/0073561-7**. Relator: DIPP, Gilson. Publicado no DJ de 05-03-2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321979/recurso-especial-resp-226958-es-1999-0073561-7>>. Acesso em: 30 abr.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa do Recurso Especial nº 140.271/SC 2013/0284181-4**. Relator: COSTA, Regina Helena. Publicado no DJ de 09-05-2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457735144/recurso-especial-resp-1400271-sc-2013-0284181-4>>. Acesso em 30 abr.2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). **Apelação Cível nº 018.413-RS**. Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social. Apelado:Aurenes Soares Alves. Relator: AURVALLE, Luís Alberto D'Azevedo. Publicado no DJ de 23-04-2010. Disponível em:< <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914929199/apelacao-reexame-necessariapelreex-18413-rs-20087100018413-8/inteiro-teor-914929332>>. Acesso em: 30 abr. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Acórdão nº 5018420-45.2012.404.7001**. Relator: ROCHA, Márcio Antônio. Publicado no DJ de 17-08-2018. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616196536/apelacao-c50184204520124047001-pr-5018420-4520124047001>>. Acesso em: 30 abr. 2020

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**, 3ª Ed. Salvador: Podivm, 2010.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário em Foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <[awsvasconcelos@gmail.com](mailto:awsvasconcelos@gmail.com)>.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescente 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 31, 114, 124, 133, 170, 218, 227

Afetividade 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37

### C

Cemitérios privados 84, 85, 86, 90, 94

Cinema 22, 125, 174, 183, 186, 187

Construção normativa 65, 66, 67

Criança 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 114, 124, 130, 131, 133, 170, 180, 218, 227

### D

Defensoria pública 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83

Direito 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 94, 95, 96, 97, 99, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 136, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 210, 211, 214, 215, 218, 224, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260

### E

Escola 20, 22, 41, 58, 63, 97, 144, 148, 149, 199, 201, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 225, 227, 228, 260

Ética 41, 44, 99, 108, 112, 113, 148, 164, 176, 185, 186, 187, 198

### F

Família 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 39, 41, 48, 50, 60, 78, 86, 168, 179, 183, 249, 258

Fenômeno 14, 19, 29, 42, 44, 104, 137, 138, 155, 163, 165, 174, 190, 191, 200, 222, 223, 239, 249

Fidelidade recíproca 1, 2, 4, 8, 9, 11

Filosofia 149, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 198, 221

Fungibilidade 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258

## G

Globalização 14, 19, 24, 100, 135, 137, 138, 144, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202

## H

História 40, 91, 117, 123, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 171, 176, 177, 180, 183, 190

## I

Impactos ambientais 57, 84, 85, 87, 96

Indenização 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 249

Inocência 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244

Inteligência artificial 97, 98, 100, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126

Internet 1, 2, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 117, 118, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 180, 181, 205

Intimidade 13, 14, 21, 22, 23, 24, 41, 89, 118, 120, 129, 130, 238

## L

Literatura 26, 40, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 260

## M

Mediação de conflitos 39, 41, 42, 44, 49, 50, 221, 223, 227, 228

Meio ambiente 15, 17, 18, 24, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 105, 115, 260

Multidimensional 79, 99

## P

Pluralismo jurídico 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202

Previdência 246, 247, 249, 259

Processo administrativo 212, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 239, 240, 241, 242, 243

Proteção 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 94, 115, 117, 120, 124, 126, 136, 141, 142, 143, 168, 169, 170, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 235, 236, 242, 246, 248, 249, 250, 252, 255, 256, 257, 258, 259

Psicologia 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 174, 175, 176, 177, 180, 183, 184, 185, 186, 187

## T

Tutela 22, 24, 31, 41, 51, 54, 56, 61, 62, 63, 64, 66, 70, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 190, 197, 203, 209, 210, 214, 252, 253, 256, 257



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)